



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Processo nº 0507224-64.2017.4.02.5101 (2017.51.01.507224-0)
Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Réu: NAO IDENTIFICADO

JFRJ
Fls 559

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM^(a). Juiz(a) da 7ª Vara Federal Criminal/RJ.
Rio de Janeiro/RJ, 09 de outubro de 2017

FERNANDO ANTONIO SERRO POMBAL
Diretor(a) de Secretaria
(Sigla usuário da movimentação: JRJQWA)

DECISÃO

Trata-se de representação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 525/541, objetivando o deferimento da **prorrogação da prisão temporária** de LEONARDO GRYNER, e a decretação da **prisão preventiva** de CARLOS ARTHUR NUZMAN.

Sustenta o MPF que *"encerrado o prazo inicial de 5 (cinco) dias de prisão temporária para a colheita de material probatório, verificando-se a necessidade de realização de análises e novas diligências para conclusão das apurações, e diante da evidente e peculiar alta complexidade dos fatos apurados, justifica-se a prorrogação da prisão de LEONARDO GRYNER como medida imprescindível para garantia das investigações"*.

Quanto ao pedido de prisão preventiva de Carlos Arthur Nuzman, aduz o MPF que *"CARLOS NUZMAN procurou identificar o material que poderia lhe incriminar, dentre as quais as mensagens supracitadas, podendo, assim, adotar medidas para impedir acesso a tal conteúdo, principalmente para evitar o acesso às mensagens direcionadas exclusivamente à caixa de e-mail de MARIA CELESTE"*.

É o relatório. DECIDO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 560

1. Da Prorrogação da Prisão Temporária de LEONARDO GRYNER

De fato, as buscas e apreensões em relação a **LEONARDO GRYNER** foram realizadas em 05/10/17, existindo ainda grande quantidade de informações contidas em documentos e aparelho celular pendentes de análise.

Além do que, por problemas de ordem técnica ainda não foi possível à Polícia Federal e ao MPF obter acesso aos dados oriundos da medida cautelar de afastamento do sigilo telemático de *maria.celeste@cob.org.br* (fls. 542/548), que pode conter elementos essenciais ao deslinde das investigações.

Saliente-se que a impossibilidade de acesso ao material decorreu do fato de que os dados solicitados encontram-se arquivados em local diverso, nos termos em que informado pelo próprio Comitê Olímpico Brasileiro, e **não de fato imputável à Polícia Federal ou ao MPF**.

Como mencionado em decisão anterior, o investigado aparentemente tem grande influência perante o COI e o COB, onde atua desde 2002 juntamente com Carlos Nuzman.

Assim, diante da possibilidade de o investigado exercer o seu poder de influência em detrimento do andamento das investigações, estas ainda dependentes da análise de vasto material arrecadado e outro ainda não obtido do COB, entendo presente extrema e comprovada necessidade de prorrogação da presente prisão temporária, nos termos do art. 2º da Lei 7.960/89.

Dessa forma, é pertinente a solicitação do órgão ministerial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

2. Da Prisão Preventiva de CARLOS ARTHUR NUZMAN

JFRJ
Fls 561

Inicialmente, cabe salientar que nos autos nº 0505679-56.2017.4.02.5101 foi determinada a intimação para prestar depoimento de CARLOS NUZMAN, bem como a proibição de ausentar-se do país.

Naquela ocasião, entendi que eram suficientes as medidas de intimação para oitiva do investigado, busca e apreensão e indisponibilidade de bens.

Com o aprofundamento das investigações, foi possível identificar mais claramente a participação do investigado no suposto esquema criminoso de compra de votos na escolha do Rio de Janeiro como cidade sede dos Jogos Olímpicos 2016. Motivo pelo qual foi decretada a prisão temporária do acusado (fls. 413/455), bem como nova busca e apreensão em sua residência.

A propósito, afaste-se qualquer enganosa conclusão de que o objeto da investigação seria **apenas** o referido evento da compra de votos de membros do COI. Na verdade este fato, como demonstram os elementos de prova já colhidos, seria apenas mais uma etapa de outra empreitada criminosa, bem maior, levada a efeito pela Organização Criminosa instalada na intimidade da administração do Estado do Rio de Janeiro. Como já exaustivamente descrito nas decisões cautelares anteriores, às quais me reporto, a escolha da cidade do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos de 2016 teria criado a oportunidade adequada para a realização de várias obras de grande porte neste Estado, a partir das quais um grande esquema de cobrança e repartição de propinas teria sido instalado.

Com efeito, na nova busca e apreensão realizada na residência de **CARLOS NUZMAN** foram encontradas, na pasta de mão que estava guardada em seu quarto de dormir, cópias impressas dos e-mails encaminhados por **PAPA MASSATA DIACK**, a respeito das supostas cobranças de pagamentos feitas ao próprio **NUZMAN** e a **LEONARDO GRYNER** (fl. 9 do apenso criminal 0507505-20.2017.4.02.5101). Embora não se possa criticar a simples posse de tais documentos, o episódio reforça a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcj@jfrj.jus.br

suspeita de que as informações ali constantes são de extraordinária importância para o esclarecimento dos fatos.

JFRJ
Fls 562

Encontra-se em curso pedido de cooperação internacional com a Suíça para identificação de patrimônio possivelmente ocultado por **CARLOS NUZMAN** em um cofre em Genebra. Saliente-se que tal patrimônio foi incluído na Declaração de Imposto de Renda do investigado, conforme exposto alhures. É coerente a suspeita levantada pelo *Parquet* Federal de que assim agindo este investigado estaria, na verdade, buscando atribuir aparência de legalidade a valores de origem ilícita, típica atividade de lavagem ou ocultação de valores.

Em poder do investigado foi apreendido ainda documento contendo possíveis orientações a serem adotadas com a finalidade de “regularizar” o patrimônio, constando o seguinte escopo: *"(a) identificar a movimentação bancária das pessoas envolvidas, entradas, saídas, fontes pagadoras e beneficiários de pagamentos, conciliando esses elementos com os rendimentos declarados na DIRPF's e oferecer à tributação o que eventualmente não o tenha sido. (b) proceder à retificação de declarações devidas ao fisco e ao BACEN, onde contenham discrepâncias."*

O investigado **CARLOS NUZMAN**, ao que parece, já começou a adotar as medidas sugeridas, com **aparente intuito de ocultar bens e direitos ilicitamente auferidos**, posto que efetuou a retificação da sua DIRPF em 20/09/2017, conforme exposto em decisão anterior. Bom que se diga que **não se está diante de investigação por eventuais crimes tributários**, a cujo respeito teria alguma repercussão a mencionada retificação da DIRPF, **mas sim pela hipotética prática de corrupção, na forma dos artigos 29 e 30, in fine, ambos do Código Penal, pertinência à ORCRIM e lavagem ou ocultação de ativos**. Nestes casos, aquela atitude do investigado **CARLOS NUZMAN**, ao que parece, evidencia um comportamento tendente a promover uma ocultação criminosa de bens e direitos, **sob a falsa aparência de regularidade fiscal**.

Mas não é só.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Foi também apreendido em poder do investigado e-mails datados de 29/09/2017, após a deflagração da Operação Unfair Play, em que CARLOS NUZMAN informa a funcionários do Comitê que foi aprovado em reunião o contrato de prestação de serviços advocatícios com o escritório Nélio Machado Advogados, e que o pagamento da quantia contratada de **R\$ 5.500.000,00** (cinco milhões e quinhentos mil reais) estaria "*autorizado e deve ser realizado e efetivado*".

JFRJ
Fls 563

No entanto, anteriormente à mencionada reunião que teria ocorrido no dia 27/09/2017, Carlos Nuzman encaminha e-mail ao Sr. Mario Andrada requerendo "*face a urgência*" que procedesse ao pagamento da Nota Fiscal n. 1245 emitida pelo escritório Nelio Machado Advogados (25/09/2017).

Tal documentação demonstra o poder que CARLOS NUZMAN ainda exerce junto ao Comitê Olímpico Brasileiro bastando um e-mail seu para que fosse efetivado o pagamento da cifra de R\$ 5.500.000,00 para prestação de serviços advocatícios, antes mesmo da sua aprovação em reunião do Comitê.

Além que, ao que parece, CARLOS NUZMAN estaria **utilizando recursos do Comitê Olímpico Brasileiro - COB para fazer face a despesas pessoais**, já que o advogado Nélio Machado o representa pessoalmente nos processos criminais em curso neste Juízo. O que resta evidente com a proximidade entre o requerimento do pagamento a ser realizado e a deflagração da Operação Unfair Play, além da referida "*urgência*" para efetivação do pagamento dos honorários ao escritório de advocacia.

Qual seria a urgência mencionada pelo investigado em seu e-mail que não a sua defesa em possíveis medidas cautelares **pessoais** no futuro?

Questão a ser discutida no momento e no foro adequados, é o uso de tão elevada quantia (**5 milhões e 500 mil reais**), pertencente ao COB, em contrato emergencial com o escritório de advocacia em questão, para a defesa pessoal do investigado CARLOS NUZMAN pela suposta prática de crimes os quais teria cometido também em desfavor do próprio COB.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Aparentemente, CARLOS NUZMAN estaria preparando-se para eventuais medidas cautelares mais drásticas decretadas em seu desfavor, o que veio de fato a ocorrer em 05/10/2017, quando foi decretada a sua prisão temporária. Em seu depoimento perante os investigadores, no entanto, o investigado optou por utilizar o seu direito ao silêncio (fls. 10/13 do apenso criminal n. 0507505-20.2017.4.02.5101), deixando de esclarecer algumas das dúvidas aqui expostas.

JFRJ
Fls 564

Por tudo, **entendo indispensável a decretação da prisão preventiva apenas de CARLOS NUZMAN.**

Saliente-se que o mero afastamento voluntário, temporário e precário da Presidência do COB, amplamente noticiado pela imprensa, não retira a necessidade da imposição da medida mais gravosa.

O investigado CARLOS NUZMAN ocupa a presidência do COB há mais de 20 anos, exercendo grande poder e influência sobre seus integrantes, provavelmente, a maioria lá colocada por ele. Tal influência ficou clara com a situação anteriormente exposta em que **bastou um e-mail de CARLOS NUZMAN para efetivar o pagamento de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) para a prestação de serviços advocatícios.**

O ordenamento jurídico estabelece genericamente que, para a concessão da prisão cautelar, de natureza processual, faz-se necessária a presença de pressupostos e requisitos legais, que uma vez presentes permitem a formação da convicção do julgador quanto à prática de determinado delito por aquela pessoa cuja prisão se requer.

À luz da garantia constitucional da não presunção de culpabilidade, nenhuma medida cautelar deve ser decretada sem que estejam presentes os pressupostos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. Entende-se por *fumus comissi delicti* a comprovação da existência de crime e de indícios suficientes de sua autoria e por *periculum libertatis*, o efetivo risco que o agente em liberdade pode criar à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 565

Como já dito linhas acima, e reiterando decisões cautelares anteriores, em se confirmando as suspeitas inicialmente apresentadas, as quais seriam suportadas pelo conjunto probatório apresentado em justificacão para as graves medidas cautelares requeridas, estaremos diante de **graves delitos de organizaçãocriminosa e de lavagem ou ocultaçãode ativos.**

Assim, na fase atual da investigaçãoc, o MPF apresenta robustos elementos de prova em relaçãoa CARLOS NUZMAN, que vãoa além da mera colaboraçãoe já indicam a prática do **delito de pertinência à organizaçãocriminosa.**

Nesse contexto, tenho por evidenciados os pressupostos para o deferimento da medida cautelar extrema contra o CARLOS NUZMAN, consubstanciados na presença do *fumus comissi delicti*, ante a suficiente demonstraçãoda materialidade delitiva e de fortes indícios que apontam para a autoria do crime previsto no artigo 2º, §1º da Lei nº 12.850/17.

Encontra-se também presente o segundo pressuposto necessário à decretaçãoda cautelar, qual seja o *periculum libertatis*, aqui representado pelo risco efetivo de que este requerido, em liberdade, pode criar à conveniênciada instruçãocriminal e à aplicaçãoda lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

Portanto, afirmo a necessidade da prisãopreventiva, que não é atendida por nenhuma outra medida cautelar alternativa, mesmo as estipuladas no art. 319 do CPP, ante os indícios já relatados de que estaria atuando em plena atividade na ORCRIM, além dos sóbrios indícios de atos de lavagem e ocultaçãode bens e direitos com origem ilícita.

Em face do exposto, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de CARLOS NUZMAN**, e assim o faço para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicaçãoda lei penal, com fundamento nos artigos 312, *caput* e 313, I, ambos do CPP; e **DETERMINO a PRORROGAÇÃO da PRISÃO TEMPORÁRIA de LEONARDO GRYNER**, na forma do artigo 2º da Lei 7.960/89.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Expeçam-se os expedientes necessários ao cumprimento das medidas.

JFRJ
Fls 566

Fl. 549: **DEFIRO**. Intime-se o Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Organizador Rio/2016 para que apresentem **no prazo de 24 horas** o integral conteúdo da caixa de e-mail de Maria Celeste de Lourdes Campos Pedrosa (maria.celeste@cob.org.br), bem como esclarecer as razões que levaram à impossibilidade da extração dos dados na data de 05/10/2017, no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

Rio de Janeiro/RJ, 9 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)

MARCELO DA COSTA BRETAS
Juiz Federal Titular
7ª Vara Federal Criminal